

Arbitragem
Tributária n.º 2

JAN. 2015

Coordenação
Nuno Villa-Lobos
Tânia Carvalhais Pereira

CAAD
CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA



MERCADORIAS SUJEITAS A DIREITOS DE IMPORTAÇÃO RESTRICÇÕES NO RECURSO À ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Os termos e os limites em que a Administração Tributária e Aduaneira se vincula à jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais tem suscitado diversas questões desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Estas interrogações têm-se suscitado sobretudo com a interpretação que deverá ser atribuída à Portaria n.º 112-A/2011, de 11 de março (Portaria de Vinculação) que fixa os termos em que a Administração Tributária e Aduaneira se vincula à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa. De entre as matérias excluídas do âmbito de vinculação da Administração Tributária ao Centro de Arbitragem Administrativa sobressaem as pretensões relativas a direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação e pretensões relativas à classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efetuar por outro Estado-Membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira. Procuraremos, pois, através do presente artigo analisar os termos em que

estes limites foram fixados, aprofundando os motivos que justificam a exclusão das matérias aduaneiras e dos impostos indiretos que incidem sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação da arbitragem tributária.

2. DIREITOS ADUANEIROS SOBRE A IMPORTAÇÃO E DEMAIS IMPOSTOS INDIRETOS QUE INCIDAM SOBRE MERCADORIAS SUJEITAS A DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Parece resultar de uma interpretação literal do disposto no artigo 2.º, alínea c), da Portaria de Vinculação que foi intenção do Legislador excluir dos tribunais arbitrais que funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa as matérias relativas a direitos aduaneiros na importação e, bem assim, os impostos indiretos que incidem sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação. Do mesmo, e com vista a uma maior concretização das matérias excluídas dos tribunais arbitrais em matéria aduaneira, o Legislador veio, ainda, acrescentar na alínea d), do artigo 2.º da Portaria de Vinculação que se encontram excluídas dos tribunais arbitrais a classificação pautal, a origem e o valor aduaneiro. De acordo com o disposto no n.º 10, do artigo 4.º, do Código

Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho de 12 de outubro (CAC), os direitos de importação abrangem os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente previstos na importação de mercadorias e as imposições à importação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. Embora o conceito de “direitos de importação” consagrado no Código Aduaneiro Comunitário seja mais amplo do que o conceito de direitos aduaneiros, parece resultar da Lei que foi intenção expressa do Legislador excluir do âmbito dos tribunais arbitrais os direitos aduaneiros na importação. No entanto, e com vista a uma maior densificação das matérias aduaneiras excluídas dos tribunais arbitrais, a Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, veio esclarecer que se encontram também excluídas as matérias relativas à classificação pautal (regulada pelo Capítulo 1, do Título II, do CAC), origem (Capítulo 2, secções 1 e 2, do Título II, do CAC) e valor aduaneiro das mercadorias (Capítulo 3, do Título II, do CAC) e os contingentes pautais, ou cuja resolução



SÉRGIO
BRIGAS AFONSO

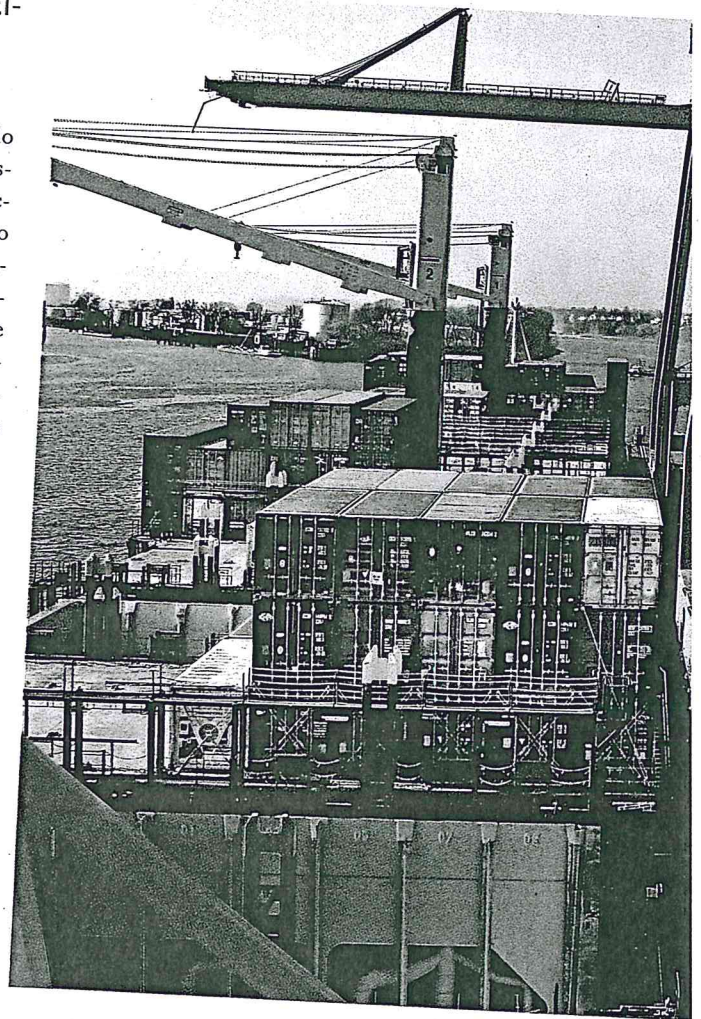
Advogado

dependa de análise laboratorial ou de diligências a efetuar por outro Estado-Membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira.

O Legislador consagrou, contudo, na Portaria de Vinculação uma limitação adicional no recurso aos tribunais arbitrais ao vedar o seu acesso às pretensões relativas a impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação. Ou seja, a Portaria veio esclarecer que a limitação no acesso aos tribunais arbitrais não se restringia às matérias relativas a direitos aduaneiros, mas também aos impostos indiretos aplicáveis às mercadorias importadas. No que respeita à determinação dos impostos indiretos que incidem sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação, o elemento literal leva-nos a considerar que em causa estão os Impostos Especiais de Consumo (ou seja, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, Imposto sobre Alcool e Bebidas Alcoólicas e Imposto sobre o Tabaco) e o Imposto sobre o Valor Acrescentado¹. Relativamente aos Impostos Especiais de Consumo, o Código dos impostos Especiais de Consumo é claro ao estabelecer no seu artigo 7.º, n.º 1, que estes impostos incidem sobre a importação em território nacional dos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas, sobre o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos e sobre o Imposto sobre o Tabaco. Em sede de IVA, resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Código do IVA que este imposto incide sobre os bens importados. Parece, pois, inequívoco que a Portaria de Vinculação exclui dos tribunais arbitrais o IVA e os IEC quando estes incidem sobre mercadorias importadas. Aqui chegados, importará verificar quais as razões em que assentam estas exclusões.

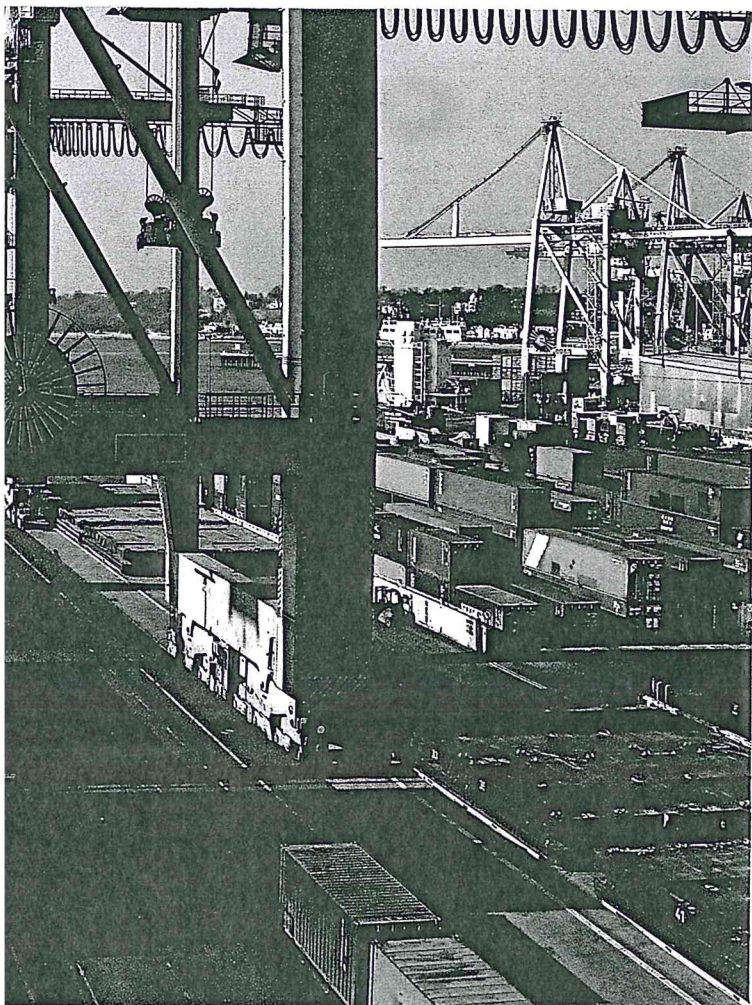
3. DO CONTENCIOSO ADUANEIRO - ANTECEDENTES E ATUALIDADE

A interpretação e aplicação do direito aduaneiro sempre revestiu especial complexidade técnica, motivo que terá justificado que o Legislador tenha historicamente entendido que os conflitos entre os contribuintes e as estâncias aduaneiras relativamente à classificação das mercadorias, origem das mercadorias e valor aduaneiro deveriam ser dirimidas num fórum próprio e especializado. Com efeito, já no século XIX, foram criados os Tribunais Especiais de Contencioso Fiscal Aduaneiro, constituídos pelo setor do comércio, através das respetivas associações, pelos diretores das alfândegas, cabendo a presidência deste tribunal ao juiz auditor fiscal e mais tarde ao administrador o círculo aduaneiro. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 31665, de 22 de novembro de 1941, foram criados Tribunais Técnicos para conhecer dos processos técnicos de contestação, relativos a divergências que se suscitavam entre os funcionários aduaneiros e os donos ou consignatários das mercadorias, acerca da classificação pautal, do valor, ou de qualquer outra questão relativa à tributação das referidas mercadorias². Deste apontamento histórico, constatamos que estas matérias, atenta a sua especificidade e complexidade técnica foram sempre objeto de apreciação por órgãos especializados nestas matérias. O entendimento de que as matérias aduaneiras assumem uma especial complexidade, razão pela qual devem ser apreciadas por órgãos ou tribunais especializados chegaria aos nossos dias através do Conselho Técnico Aduaneiro, criado, junto da então Direção-Geral das Alfândegas, através do Decreto-



-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto, e recentemente extinto através da Lei do Orçamento de Estado para 2014³. De acordo com o disposto no artigo 2.º o Conselho Técnico Aduaneiro era constituído pelo Diretor-Geral das Alfândegas, que presidia a este órgão, por cinco vogais representantes da Direção-Geral das Alfândegas (quatro deles permanentes, sendo o quinto vogal o diretor de serviços da área a que respeitava a matéria objeto de contestação), dois representantes do Ministério da Economia, um representante do Ministério da Agricultura e quatro representantes das atividades económicas. Sendo que, de acordo com o disposto no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto, competia ao Conselho

Técnico Aduaneiro decidir sobre as contestações de caráter técnico suscitadas no ato da verificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem ou valor das mercadorias. Verifica-se, pois, que este órgão tinha por função, precisamente, dirimir os conflitos entre os declarantes das mercadorias e a Administração Aduaneira em matéria de classificação pautal, origem e valor das mercadorias⁴. Com a extinção deste órgão, deixam de existir tribunais ou órgãos da Administração Tributária e Aduaneira com competência especializada para as questões aduaneiras, passando as mesmas para a alçada dos tribunais administrativos e fiscais.



4. ARBITRABILIDADE DAS PRETENSÕES EM MATÉRIA ADUANEIRA

Após as notas precedentes, parece poder concluir-se, sem margem de dúvida, que o Legislador pretendeu expressamente excluir dos tribunais arbitrais que funcionam junto do Centro de Arbitragem Administrativa as matérias aduaneiras e os impostos indiretos que incidem sobre as mercadorias importadas sujeitas a direitos de importação. No entanto, esta restrição não foi arbitrária. Na verdade, a sujeição dos direitos aduaneiros na importação e dos impostos indiretos que incidam sobre mercadorias importadas sujeitas a direitos de importação está sujeita a regras a comunitárias uniformes e de

aplicação direta por força do CAC e que não pode ser afastada pela legislação interna dos Estados-Membros, designadamente, pelo Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. Na redação originária do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária foram identificados três disposições legais que foram consideradas incompatíveis com o CAC: o artigo 2.º, n.º 1, alínea c)⁵, o artigo 14.º⁶ e 13.º, n.º 5⁷, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. Embora já tenham sido revogadas as duas primeiras disposições legais, a última disposição legal permanece em vigor, pelo que se entende que permanecem inteiramente válidas e justificadas as preocupações que estiveram na origem da exclusão das matérias aduaneiras da arbitragem tributária.

5. ARBITRABILIDADE DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO E DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NA IMPORTAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO CAAD

Conforme já se deixou nota anteriormente, a alínea c), do artigo 2.º *in fine*, da Portaria de Vinculação exclui também da arbitragem tributária os impostos indiretos que incidem sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação. Nos impostos indiretos que incidem sobre as mercadorias importadas destacam-se os Impostos Especiais de Consumo e o Imposto sobre o Valor Acrescentado. Poderia, pois, questionar-se quais os fundamentos em que assenta a exclusão dos IEC e do IVA da apreciação dos tribunais arbitrais. Não existem quaisquer dúvidas de que os tribunais arbitrais têm competência para apreciar a legalidade de atos de liquidação de IEC e de IVA, mas essa competência cinge-se às situações em que estes impostos se aplicam nas operações internas, excluindo as situações em que estes impostos incidem sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação⁸. No entanto, esta questão não é inteiramente pacífica, tendo já, relativamente ao IVA na importação sido apresentados dois pedidos de pronúncia arbitral. No processo n.º 94/2013⁹, estava em causa o enquadramento dos bens importados na verba 2.6 da tabela I anexa ao Código do IVA, ou seja, a aplicação da taxa reduzida de IVA. Sustentou o Requerente que o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária era aplicável ao IVA na importação uma vez que, contrariamente aos IEC, a incidência objetiva deste imposto se reporta às operações de importação e não à mercadoria ou produto *de per se*. Em resposta ao pedido de pronúncia arbitral apresentado, a Administração Tribu-

“

Parece poder concluir-se, sem margem de dúvida, que o Legislador pretendeu expressamente excluir dos tribunais arbitrais que funcionam junto do Centro de Arbitragem Administrativa as matérias aduaneiras e os impostos indiretos que incidem sobre as mercadorias importadas sujeitas a direitos de importação

“
A exclusão da arbitrabilidade das pretensões relativas a direitos aduaneiros e aos demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação é justificada pela submissão dos direitos aduaneiros e impostos indiretos a regras comunitárias uniformes de aplicação direta.

tária e Aduaneira defendeu-se, por exceção, ao invocar a incompetência absoluta do Tribunal Arbitral para apreciar da questão em apreço por força do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Portaria 112-A/2011. Na decisão, o Tribunal Arbitral não teve dúvidas em considerar que em causa está a liquidação de um tributo (IVA) enquadrável no disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. No entanto, e no que respeita à interpretação da norma de exclusão prevista na alínea c), do artigo 2.º, da Portaria de Vinculação, o Tribunal Arbitral subdividiu a apreciação da questão: i) se o IVA na importação incide sobre mercadorias e ii) se as mercadorias estão sujeitas a direitos aduaneiros. Relativamente à primeira questão concluiu o Tribunal que, contrariamente ao entendimento sustentado pelo Requerente, ainda que o facto gerador seja a importação, o seu objeto, mediato ou imediato, nunca deixa de ser o bem objeto da impor-

tação. Sustenta, ainda, a decisão do Tribunal Arbitral proferida naquela processo que, do ponto de vista teleológico, a exclusão da arbitrabilidade das pretensões relativas a direitos aduaneiros e aos demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação é justificada pela submissão dos direitos aduaneiros e impostos indiretos a regras comunitárias uniformes de aplicação direta (o CAC), regras estas que não podem ser afastadas por regulamentação divergente dos Estados, designadamente, pelo RJAT. Destaca, ainda, esta decisão que na versão inicial do RJAT foram identificadas disposições legais incompatíveis com o CAC, designadamente, os já anteriormente referidos artigos 2.º, n.º 1, 14.º e 13.º, n.º 5, todos do RJAT. No entanto, esta decisão desenvolve os fundamentos em que assenta a exclusão do IVA na importação do âmbito de vinculação da Administração Tributária e Aduaneira dos Tribunais Arbitrais ao sustentar que esta exclusão decorre do artigo 101.º da Reforma Adua-

neira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965. Este é, aliás, do nosso ponto de vista, o mais forte argumento para sustentar o afastamento do IVA na importação da arbitragem tributária, uma vez que de acordo com aquela disposição legal “Quando, em consequência do mesmo facto tributário, as mercadorias sejam sujeitas a direitos de importação e a outros impostos a cobrar pelos serviços aduaneiros observa-se o disposto na regulamentação comunitária aplicável àqueles direitos, sejam ou não devidos, designadamente, no que respeita ao prazo de caducidade do direito à liquidação, à cobrança a posteriori, ao reembolso e à dispensa de pagamento, sem prejuízo da aplicação dos prazos de diferimento do pagamento do IVA legalmente previstos.” Prossegue, pois, aquela decisão para concluir lapidarmente que, “quando em consequência do mesmo facto tributário (leia-se importação) for devido outro imposto a cobrar pela alfândega (leia-se IVA devido pela importação de bens cujo pagamento, face ao disposto no artigo, 1.º, n.º 1, alínea b), 5.º, e 28.º, n.º 3 do Código do IVA, deve ser efetuado junto dos serviços aduaneiros competentes) é aplicada a referida regulamentação comunitária. A própria Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (“Diretiva IVA”) que estabelece o sistema comum do IVA prevê, em diversos momentos, a remissão do regime do IVA nas importações para o direito aduaneiro, como sucede no segmento relacionado com o facto gerador e exigibilidade do imposto (cf. artigos 70.º e 71.º da Diretiva IVA) e com o valor tributável que é constituído pelo valor defínido “para efeitos aduaneiros, pelas disposições comunitárias em vigor (cf. artigo 85.º da Diretiva IVA.”

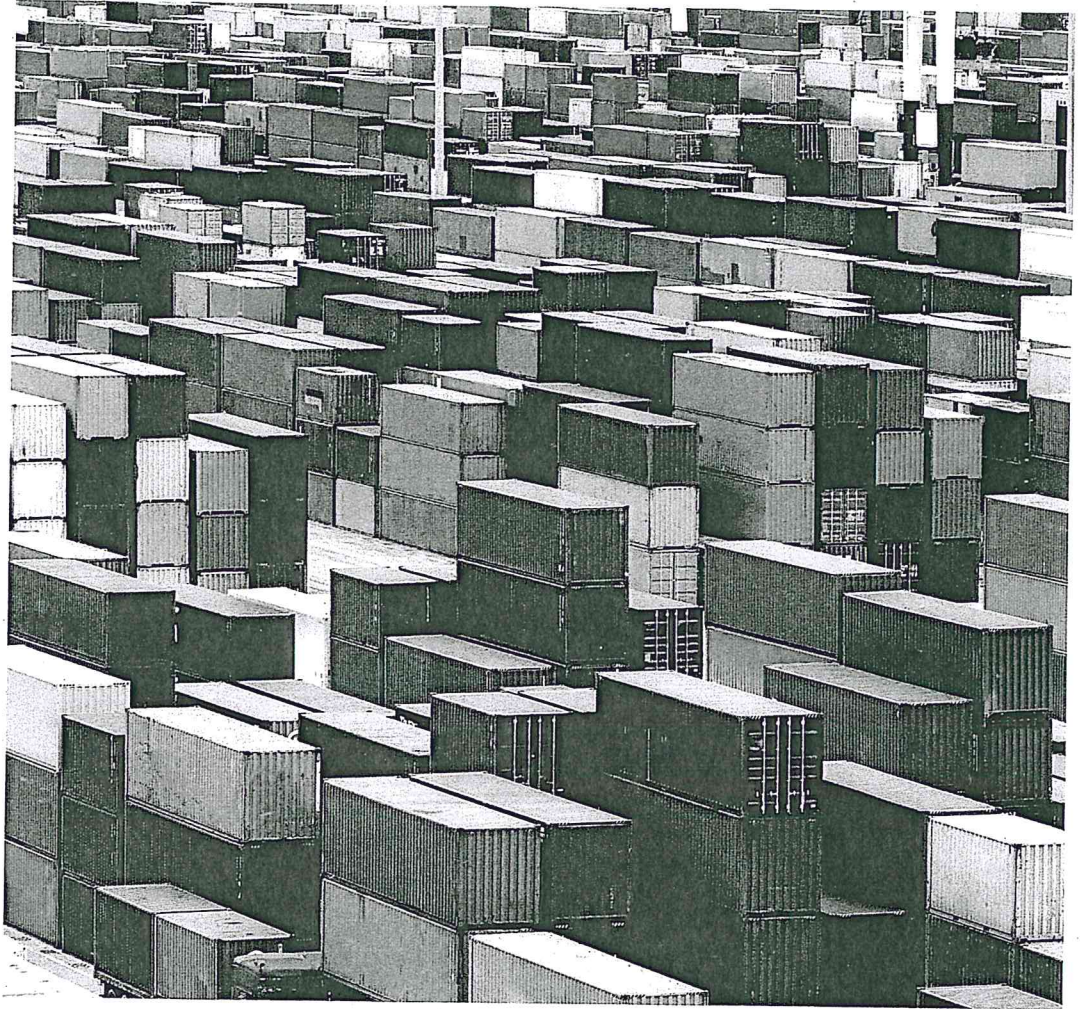
Ainda de acordo com a decisão do Tribunal Arbitral no processo n.º 94/2013-T a preocupação de assegurar a aplicação uniforme das regras comunitárias em matéria de caducidade do direito à liquidação, à cobrança a posteriori, ao reembolso e à dispensa do pagamento e de evitar situações de divergência e incompatibilidade da legislação interna assume relevância quer em sede

de direitos aduaneiros, quer em sede de impostos indiretos aplicáveis na importação.

Esta decisão considerou também improcedente o entendimento sustentado pela Requerente segundo a restrição prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Portaria de Vinculação relativa aos impostos indiretos na importação apenas abrange os IEC, uma vez que apenas relativamente aos IEC é que a qualificação das mercadorias é realizada através da aplicação das regras de classificação pautal à semelhança dos direitos aduaneiros. Com efeito, entendeu o Tribunal Arbitral que a qualificação das mercadorias sujeitas a IEC não deriva exclusivamente das regras de classificação pautal (Nomenclatura Combinada), uma vez que também a aplicação das taxas reduzidas de IVA por parte dos Estados-Membros pode ser efetuada através do recurso à Nomenclatura Combinada. Conclui, pois, o Tribunal que este argumento reforçaria ainda mais a conclusão de que o IVA na importação estar excluído da jurisdição arbitral. A decisão do Tribunal Arbitral as-

“
Verifica-se, pois, que o Legislador teve um especial cuidado na identificação e balizamento da exclusão das matérias aduaneiras da arbitragem tributária

senta ainda no entendimento de que esta solução — a exclusão dos IEC e do IVA na importação da arbitragem tributária — assegura ainda que não existe contradição de julgados uma vez que, quer os direitos aduaneiros, quer os IEC, quer o IVA na importação estão, por força da Portaria de Vinculação, excluídos da arbitragem tributária. Esta decisão é ainda relevante na medida em que veio esclarecer que, embora as liquidações de IVA tenham sido praticadas em data posterior à introdução das mercadorias em livre prática, o que releva é se as liquidações foram praticadas dentro do prazo de caducidade (facto que o Tribunal Arbitral também deu por provado na situação em apreço). Entendeu, pois, o Tribunal Arbitral que o facto gerador (importação) e a liquidação não têm de ocorrer em simultâneo, podendo, como muitas das vezes acontece, que a dívida de imposto surja em momento posterior. O Tribunal Arbitral refutou, ainda, que o entendimento acolhido gere uma desigualdade no acesso aos tribunais, entre as situações em que está em causa a aplicação da taxa de IVA nas operações internas, relativamente às situações em que está em causa a determinação da taxa devida na importação. Com efeito, entendeu o Tribunal Arbitral que o IVA na importação encerra várias especificidades relativamente ao IVA nas operações internas e intracomunitárias que motivam um tratamento específico em matérias como a determinação do valor tributável, a caducidade do direito à liquidação do imposto ou a atribuição ou não de efeito suspensivo aos meios de contestação dos atos de liquidação de IVA na importação. Por último, a decisão do Tribunal Arbitral veio ainda considerar que a exclusão prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea c) era aplicável uma vez que as mercadorias em causa estavam sujeitas a direitos aduaneiros, ainda que, no caso concreto, os mesmos não tenha sido devidos por se aplicar a taxa zero.

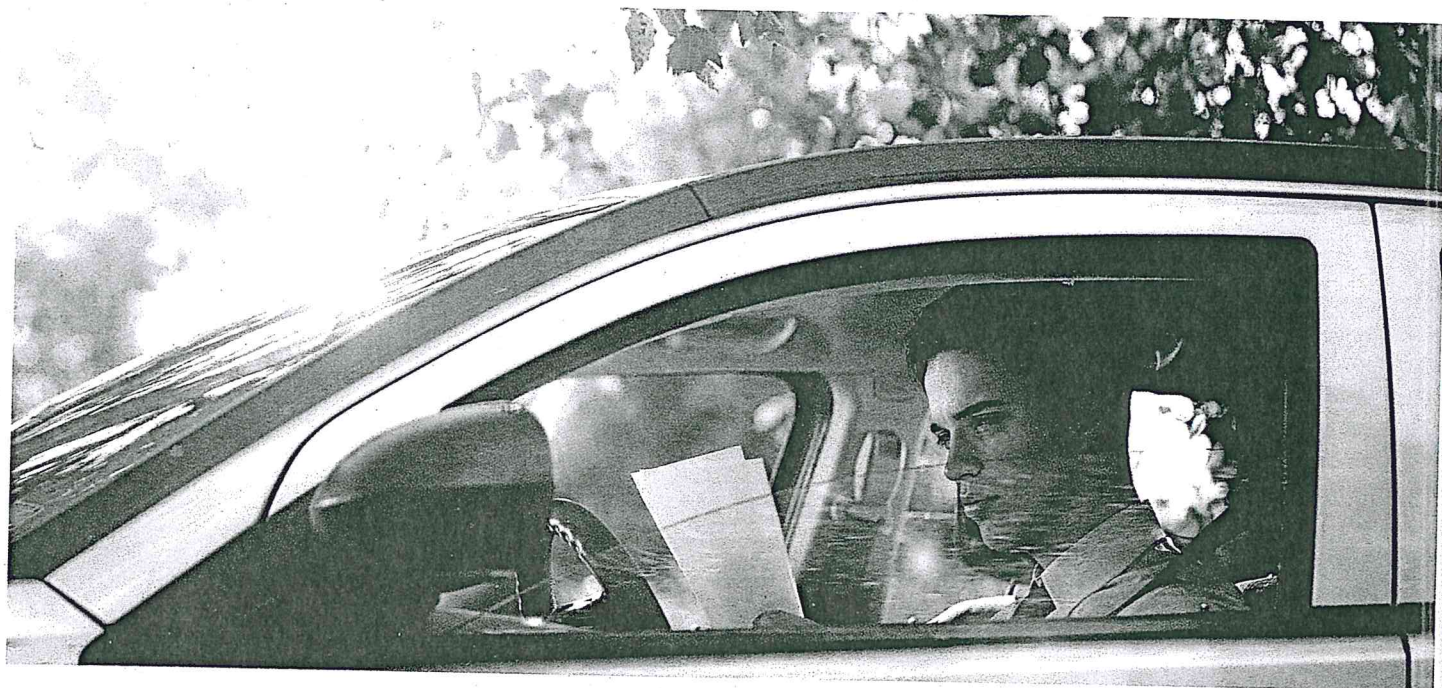


6. NOTAS FINAIS

Após as notas precedentes, parece poder retirar-se algumas conclusões sobre a exclusão das matérias aduaneiras e dos impostos indiretos na importação do âmbito de vinculação da Administração Tributária e Aduaneira aos Tribunais Arbitrais. No que respeita à interpretação literal do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Portaria de Vinculação, parece-nos que a mesma não oferece grandes dúvidas interpretativas quanto ao facto de o Legislador ter pretendido excluir as matérias relativas a direitos aduaneiros na importação e demais impostos indiretos que incidem sobre as mercadorias importadas. Esta intenção é,

aliás, sublinhada pela alínea d), n.º 1, do artigo 2.º da Portaria de Vinculação na qual expressamente se exclui da arbitragem tributária as matérias respeitantes à classificação pautal, determinação da origem e do valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais. Verifica-se, pois, que o Legislador teve um especial cuidado na identificação e balizamento da exclusão das matérias aduaneiras da arbitragem tributária. O elemento teleológico também aponta no mesmo sentido, pois, como vimos, existiam (ou existem) normas do Regime de Arbitragem Tributária que contrariam o disposto no CAC. Ora, o Estado Português encontra-se obrigado ao cumprimento da legislação comunitária, não podendo, pois,

permitir que a legislação nacional desrespeite o direito comunitário, devendo, antes zelar pela sua aplicação uniforme. De facto, a matéria aduaneira encontra-se sujeita ao regime imperativo do CAC, pelo que estas matérias pela sua própria natureza sempre estariam excluídas da arbitragem tributária. Poderia, contudo, questionar-se se a exclusão abrange os impostos indiretos, nomeadamente, os Impostos Especiais de Consumo e o Imposto sobre o Valor Acrescentado, quando aplicados na importação de mercadorias. Relativamente a esta questão, conforme referido, já existe jurisprudência dos Tribunais Arbitrais que, do nosso ponto de vista, faz um correto enquadramento da matéria em causa ao ter decidido que os



impostos em causa, quando aplicados na importação de mercadorias, seguem as regras do Direito Aduaneiro, ficando, pois, excluídas da arbitragem tributária por força do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º, da Portaria de Vinculação. Ou seja, parece-nos que, de facto, a jurisprudência já proferida sobre esta matéria tem razão ao considerar que, quer os IEC, quer o IVA têm o mesmo facto gerador, ou seja, a importação de mercadorias. Sendo que,

do nosso ponto de vista o fator determinante para que se possa concluir, com segurança que, na importação, quer os IEC, quer o IVA deverão seguir as regras de Direito Aduaneiro é o artigo 101.º da Reforma Aduaneira. Esta disposição legal dispõe que quando em consequência de uma importação as mercadorias sejam sujeitas a direitos de importação e a outros impostos a cobrar pelos serviços aduaneiros (ou seja, precisamente os IEC e o IVA) obser-

va-se o disposto na regulamentação comunitária aplicável àqueles direitos, sejam ou não devidos, designadamente, no que respeita ao prazo de caducidade do direito à liquidação, à cobrança *a posteriori*, ao reembolso e à dispensa de pagamento, sem prejuízo da aplicação dos prazos de diferimento do pagamento do IVA legalmente previstos. Concluímos, pois, que embora esta matéria apresente um elevado grau de complexidade atentas as matérias

em causa, deverá concluir-se que a jurisprudência dos tribunais arbitrais fez uma correta apreciação da questão ao concluir que quer as matérias aduaneiras, quer os IEC e o IVA, quando aplicáveis na importação de mercadorias, se subsumem à norma de exclusão prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Portaria de Vinculação da Autoridade Tributária e Aduaneira aos tribunais que funcionam junto do Centro Administrativo de Arbitragem.

1. Sobre a classificação do IVA e dos IEC na categoria de impostos indiretos a doutrina tem sido inequívoca. No que respeita à qualificação do IVA, enquanto imposto indireto vide, por todos, CIDADIA LANÇA, *Lições de Fiscalidade*, vol. I, Princípios Gerais e Fiscalidade Interna, coordenado por João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães, 3.ª edição, Almedina, 2014, p. 332. Relativamente à classificação dos IEC como impostos indiretos, vide também por todos, ANTÓNIO BRIGAS AFONSO e MANUEL TEIXEIRA FERNANDES, *Código dos Impostos Especiais de Consumo, Anotado e Comentado*, 3.ª edição, fevereiro de 2011.

2. Sobre a criação destes Tribunais e a evolução histórica do contencioso aduaneiro cfr. MANUEL GONÇALVES MONTEIRO, *Elementos de Direito Aduaneiro e de Técnica Pautal*, Vol. 1.º, Direito Aduaneiro, Junta de Investigação do Ultramar, Centro de Estudos Políticos e Sociais, n.º 73, 2.ª edição, Lisboa, 1970, pp. 409 e seguintes.

3. Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

4. Sobre o contencioso aduaneiro e as atribuições e funcionamento do Conselho Técnico Aduaneiro cf. ANTÓNIO BRIGAS AFONSO, "Contencioso Aduaneiro", *Temas de Direito Aduaneiro*, coordenado por Tânia Carvalhais Pereira, pp. 261 a 273, Almedina, janeiro de 2014.

5. Redação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, "A apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida na alínea anterior".

6. Redação do artigo 14.º, do RJAT, "Os pedidos de constituição de tribunal arbitral apresentados com a vista à obtenção das pronúncias previstas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º têm efeito suspensivo: a) Da liquidação das prestações tributárias correspondentes às questões suscitadas quanto à parte controvertida; b) Dos prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária até à data da comunicação da decisão arbitral, excepto no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo".

7. Redação do artigo 13.º, n.º 5, do RJAT, "Salvo quando a lei dispuser de outro modo, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária".

8. Sobre esta matéria, mas em sentido diverso, vide, MANUEL TEIXEIRA FERNANDES, "A arbitragem nos Direitos Aduaneiros e nos IEC: um ponto final ou um ponto de passagem?", *Temas de Direito Aduaneiro*, coordenado por Tânia Carvalhais Pereira, Almedina, janeiro de 2014, pp. 291 a 302.

9. Perante idêntico enquadramento e com decisão em sentido idêntico poderá ver-se a decisão proferida no Processo n.º 123/2013-T.